



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.388, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído, por meio desta Lei, o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos, que estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Erechim adotará para negociação de créditos municipais, visando à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios, além da recuperação dos créditos tributários e não tributários, nos termos do Art. 156, III e do Art. 171 do Código Tributário Nacional.

~~§ 1.º Poderão ser objeto das negociações, os créditos tributários e não tributários do Município de Erechim vencidos há mais de 2 (dois) anos.~~

§ 1.º Poderão ser objeto das negociações os créditos tributários e não tributários do Município de Erechim vencidos há mais de 2 (dois) anos, a contar do último dia do ano anterior ao da: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

I – solicitação por parte do contribuinte, ou; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

II – publicação do edital pela administração tributária. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 2.º Não serão objeto de negociação os créditos referentes a:

I – títulos executivos do Tribunal de Contas;

II – restituições determinadas pelo próprio Município de Erechim.

§ 3.º A mediação será realizada por Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município e por Auditores-Fiscais de Tributos Municipais e Técnicos de Tributos Municipais

lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4.º Havendo parcelamento, considera-se como data de vencimento para fins de mediação, a do crédito ou tributo original na data de lançamento, desconsiderando-se o vencimento das parcelas. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 5.º Para fins de verificação da data de vencimento do crédito a que se refere o § 1.º deste artigo, não serão considerados posteriores parcelamentos descumpridos, pagamentos parciais, bloqueios judiciais de valores ou outras constrições judiciais ocorridas. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

~~§ 6.º Para os fins do § 1.º deste artigo, uma única parcela vencida a mais de 2 (dois) anos autoriza a mediação de todos os débitos vencidos posteriormente, nos termos desta Lei.~~
[\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 6.º Para os fins do § 1.º deste artigo, e tratando-se de débitos ajuizados, uma única parcela vencida a mais de 2 (dois) anos autoriza a mediação de todos os débitos vencidos posteriormente, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

Art. 2.º A mediação poderá ser proposta pelo Município, através das Câmaras de Mediação Tributária, ou pelo sujeito passivo, quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

~~Parágrafo único. Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.~~

Parágrafo único. Revogado [\(Revogado pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Art. 3.º Na mediação entre as partes, serão considerados os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e administrativos e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e os órgãos do Município de Erechim, prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimentos dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de mediação.

Art. 4.º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Parágrafo único. É direito do contribuinte ter sua solicitação analisada em prazo razoável, independente do valor ou fase da dívida, mediante despacho fundamentado dos agentes indicados no §3º. do Art. 1º, em prazo máximo de 60 dias, salvo motivo devidamente justificado. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.477, de 2024\)](#)

Art. 5.º Para fins desta Lei, são modalidades de mediação:

I – a mediação individual, de iniciativa do sujeito passivo;

II – a mediação por adesão, nas hipóteses em que o sujeito passivo adere aos termos e às condições estabelecidas em edital pelo Município.

§ 1.º A solicitação de mediação por iniciativa do sujeito passivo configura reconhecimento do débito pelo devedor, representando causa interruptiva da prescrição até a conclusão do procedimento, de acordo com o inciso IV, do parágrafo único do Art. 174, do Código Tributário Nacional.

§ 2.º A efetivação da mediação, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia do direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 3.º O atraso no pagamento de 3 (três) parcela de mediação, na forma descrita, implica na perda do desconto concedido, retornando o débito no valor original, abatendo o que efetivamente foi pago.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO

Art. 6.º A Câmara de Mediação da Procuradoria Geral do Município será formada por até dois Procuradores titulares efetivos, até dois Procuradores suplentes efetivos, dois Secretários Gerais, sendo um titular efetivo e um suplente efetivo, lotados na Procuradoria Geral do Município, a serem indicados pelo Procurador Geral do Município.

~~Art. 7.º A Câmara de Mediação da Secretaria Municipal da Fazenda será formada por até dois Auditores-Fiscais de Tributos Municipais titulares efetivos, um Auditor-Fiscal de Tributos Municipais e um Técnico de Tributos Municipais suplentes efetivos, e dois Secretários Gerais, sendo um titular efetivo e um suplente efetivo, todos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda~~

~~e indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~

Art. 7.º A Câmara de Mediação da Secretaria Municipal da Fazenda será formada por até dois Auditores-Fiscais de Tributos Municipais titulares efetivos, um Auditor-Fiscal de Tributos Municipais e um Técnico de Tributos Municipais suplentes efetivos, e até dois Secretários Gerais, sendo ambos titulares ou um titular e outro suplente, todos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Os Secretários Gerais da Câmara de Mediação da Secretaria Municipal da Fazenda deverão estar lotados na Diretoria de Dívida Ativa e Execução Fiscal.

Art. 8.º Os membros das Câmaras de Mediação Tributária deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros julgadores referidos no caput deste Artigo, serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 9.º Os membros das Câmaras de Mediação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I – tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de mediação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o primeiro grau;

II – nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de mediação.

Art. 10. Os membros titulares da Câmara de Mediação farão jus ao valor equivalente a 320 (trezentos e vinte) URMs por mês e os secretários titulares receberão o equivalente a 200 (duzentas) URMs por mês, inclusive no período de férias.

Parágrafo único. Os membros suplentes da Câmara de Mediação farão jus ao valor equivalente a 160 (cento e sessenta) URMs por sessão que foram convocados, até o limite do

valor equivalente a 320 (trezentos e vinte) URM's por mês, e os secretários suplentes receberão o equivalente a 100 (cem) URM's por sessão que forem convocados, até o limite de 200 (duzentas) URM's por mês.

Art.10-A. É vedada a inclusão ou cobrança de honorários nos acordos realizados com base nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 7.477, de 2024\)](#)

CAPÍTULO III DA MEDIAÇÃO

Art. 11. Na mediação dos créditos tributários e não tributários, serão observados, obrigatoriamente:

I – o histórico fiscal do sujeito passivo;

~~II – a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;~~

II – A existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida, desde que apresentados pelo devedor ou já garantidos por lei ou judicialmente; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

III – o tempo de duração da ação judicial;

~~IV – a quantidade de recursos administrativos apresentados pelo devedor;~~

IV – Revogado; [\(Revogado dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

V – as concessões mútuas ofertadas pelas partes.

§ 1.º As concessões mútuas, entende-se a renúncia pelo devedor de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao débito e, pelo Município, a aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2.º Verificado por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

§ 3.º A pontuação referente a concessões mútuas, ofertadas pelas partes, será concedida ao contribuinte que demonstrar interesse na negociação ao solicitar voluntariamente a mediação individual e, no caso de mediação por adesão, àquele que aderir às condições do edital. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 4.º Para fins de verificação do histórico fiscal a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, bem como do ponto 1 do Anexo Único desta Lei, tomar-se-á por base o débito mais antigo do contribuinte. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Art. 12. As concessões outorgadas pelo Município para fins de mediação, importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa moratória e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal, exceto se a dívida for referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e/ou à Taxa de Coleta de Lixo, hipóteses em que os descontos serão concedidos somente sobre a multa moratória e os juros, sendo mantidos os demais benefícios de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos nos incisos I a V do § 1º deste Artigo.

~~§ 1.º Os descontos concedidos para fins de mediação obedecerão a somatória das notas atribuídas pela Câmara de Mediação a cada um dos critérios descritos nos incisos I a V do Art. 11, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:~~

§ 1.º Os descontos concedidos para fins de mediação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Mediação da Procuradoria do Município a cada um dos critérios descritos nos incisos I a V do Art. 11, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

I – 0 a 5 pontos: 100% de desconto na multa moratória, para pagamentos em até 6 (seis) parcelas;

~~II – 6 a 10 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, para pagamentos em até 6 (seis) parcelas;~~

~~III – 11 a 15 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 10% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 6 (seis) parcelas;~~

II – 6 a 10 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, para pagamentos em até 9 (nove) parcelas; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

III – 11 a 15 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 10% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

IV – entre 16 a 20 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 20% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas;

V – entre 21 a 25 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 30% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas.

§ 2.º O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses, desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral ou for prestada caução suficiente pelo devedor.

~~§ 3.º O vencimento da primeira parcela ou parcela única será fixado sempre no dia 10 do~~

~~mês seguinte ao da negociação, vencendo-se as demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes.~~

§ 3.º O vencimento da primeira parcela ou parcela única será fixado no dia 10 do mês seguinte ou, a critério da Câmara de Mediação, para o segundo mês seguinte ao da negociação, vencendo-se as demais sempre no 10 dos meses subsequentes. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

~~§ 4.º As concessões outorgadas por este artigo somente poderão ser realizadas para os créditos vencidos há mais de 2 (dois) anos contados da data de promulgação desta Lei.~~

§ 4.º Revogado. [\(Revogado pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

~~§ 4.º Na mediação administrativa, caso a soma dos débitos do contribuinte ultrapasse 5.000 (cinco mil) URMs poderá a câmara de mediação conceder parcelamento em até 24 vezes e caso ultrapasse 10.000 (dez mil) URMs em até 36 (trinta e seis) vezes. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.477, de 2024\)](#)~~

§ 4.º Na mediação administrativa, caso a soma dos débitos do contribuinte ultrapasse 5.000 (cinco mil) URMs poderá a câmara de mediação conceder parcelamento em até 24 vezes e caso ultrapasse 10.000 (dez mil) URMs em até 36 (trinta e seis) vezes, sem desconto no débito principal. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

§ 5.º Para fins de mediações efetuadas pela Secretaria da Fazenda do Município, os descontos concedidos obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Mediação a cada um dos critérios descritos nos incisos I e V do Art. 11, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo: [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

I - 1 a 10 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, para pagamentos em até 15 (quinze) parcelas; [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

II - 11 a 15 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 5% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 18 (dezoito) parcelas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

§ 6.º Na mediação administrativa, quando o sujeito passivo optar pela quitação do débito de forma integral para pagamento em uma parcela, fará jus a mais 10% de desconto no total do débito principal, além dos descontos de multa moratória e juros obtidos através do somatório das notas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

Art. 13. Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de mediação poderá se dar nos termos do Art. 156, inciso XI, da Lei Federal nº 5.172 /1966, com a

possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.

Art. 14. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de mediação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 15. O termo de mediação será elaborado pelos membros julgadores e deverá conter os seguintes requisitos:

I – qualificação das partes e especificação das obrigações ajustadas;

II – demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da mediação;

III – fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela mediação;

b) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

c) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da mediação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

d) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.

IV – data e local de sua realização;

V – assinatura das partes.

§ 1.º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2.º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de mediação comum a todos, seguido de um único termo de mediação.

§ 3.º O termo de mediação decorrente de execução fiscal, assinado por ambas as partes, será submetido à homologação do Juízo.

~~Art. 16. A mediação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.~~

~~Parágrafo único. A mediação somente poderá ser firmada pelo próprio sujeito passivo ou procurador.~~

Art. 16. A mediação somente poderá ser firmada pelo próprio sujeito passivo, sucessão ou procurador. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Revogado pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

~~Art. 16-A. Na data marcada para mediação, mediante solicitação do contribuinte, a Câmara poderá conceder prazo de até 15 dias para o contribuinte decidir se aceita as condições ofertadas, sob pena de perda da oportunidade ofertada e arquivamento do processo em caso de não manifestação no prazo acordado. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)~~

Art. 16-A. Na data marcada para mediação, mediante solicitação do contribuinte, a Câmara poderá conceder prazo de até 5 (cinco) dias corridos para o contribuinte manifestar se aceita as condições ofertadas, sob pena de perda da oportunidade proposta e consequente arquivamento do processo em caso de não manifestação no prazo acordado. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será encerrada a mediação, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo processo dentro do mesmo exercício. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA MEDIAÇÃO

Art. 17. A assinatura do termo de mediação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do Art. 174 da Lei Federal nº 5.172 /1966.

Art. 18. A mediação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo com a sua quitação, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III e do Art. 156 da Lei nº 5.172 / 1966, e o crédito não tributário.

§ 1.º No caso de mediação de débitos administrativos, o acordo não necessita de homologação judicial, sendo suficiente a manifestação da concordância de todos os julgadores da Câmara de Mediação.

~~§ 2.º O Procurador Geral do Município será responsável pelo peticionamento na execução fiscal, requerendo a homologação da mediação e a suspensão ou extinção do processo judicial.~~

§ 2.º O Procurador do Município será responsável pelo peticionamento na execução fiscal, requerendo a homologação da mediação e a suspensão ou extinção do processo judicial. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

CAPÍTULO V

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 19. O descumprimento da obrigação assumida na mediação pelo sujeito passivo, importará na rescisão do acordo realizado.

§ 1.º Revogada a mediação, o crédito retornará ao seu valor original, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário e/ou não tributário.

§ 2.º A mediação rescindida não será considerada parcelamento para fins do Artigo 132, § 6º da Lei Municipal nº 4.856/2010.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 20. Na mediação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.~~

Art. 20. Na mediação com a Fazenda Pública Municipal, o contribuinte poderá ser assistido por advogado. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025\)](#)

~~Art. 21. É permitido na mediação, uma conciliação judicial ou conciliação administrativa por CPF e/ou CNPJ.~~

Art. 21. É permitida uma mediação judicial e/ou administrativa por CPF e/ou CNPJ. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 1.º Por mediação considera-se negociação efetivada, independente da quantidade de débitos mediados. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

§ 2.º É vedada nova mediação enquanto pendente a quitação integral de mediação já realizada. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Art. 22. Nos casos em que a Lei for omissa, deverão ser observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 23. Será cabível um pedido de reconsideração para a mesma Câmara de Mediação com nova documentação fundamentada, em caso de revisão de pontuação.

~~Parágrafo único. É vedada nova mediação enquanto pendente a quitação integral de mediação já realizada.~~

Parágrafo único. Revogado. [\(Revogado pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Art. 23-A. A adoção de outras medidas de cobrança independe da utilização dos procedimentos previstos nesta Lei. [\(Redação incluída pela Lei n.º 7.451, de 2024\)](#)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Erechim/RS, 12 de Dezembro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS,

Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PONTOS PARA MEDIAÇÃO

Requisito a ser cumprido	Pontos	
Histórico Fiscal Favorável	Até 10 pontos	
Existência de bens que garantam a dívida	Existência de bens que garantam no mínimo 50% da dívida: 5 pontos	Existência de bens que garantam a totalidade da dívida: 10 pontos
Tempo de duração da ação	Até 5 pontos (somente para débitos judicializados)	
Renúncia pelo devedor de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao débito	5 pontos (somente para débitos administrativos)	

I: Pontos do Histórico Fiscal:

I—Apenas um débito tributário ou não tributário:

- a) até 2 exercícios: 10 pontos;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: 8 pontos;
- e) mais que 5 e até 10 exercícios: 6 pontos;
- d) mais que 10 exercícios: 4 pontos.

II—Apenas dois débitos tributários ou não tributários de naturezas distintas:

- a) até 2 exercícios somados: 8 pontos;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: 6 pontos;

- e) ~~mais que 5 e até 10 exercícios somados: 4 pontos;~~
d) ~~mais que 10 exercícios somados: 2 pontos;~~
III — ~~Mais de dois débitos tributários ou não tributários de naturezas distintas;~~
a) ~~até 3 exercícios somados: 6 pontos;~~
b) ~~mais que 3 e até 5 exercícios somados: 4 pontos;~~
e) ~~mais que 5 e até 10 exercícios somados: 2 pontos;~~
d) ~~mais que 10 exercícios somados: 1 ponto.~~

2: Pontos do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- I — ~~até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 0 ponto;~~
II — ~~mais que e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 1 ponto;~~
III — ~~mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 2 pontos;~~
IV — ~~mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 3 pontos;~~
V — ~~mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 4 pontos;~~
VI — ~~mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 5 pontos.~~

ANEXO ÚNICO
(Redação dada pela Lei n.º 7.451, de 2024)

TABELA DE PONTOS PARA MEDIAÇÃO

Requisito a ser cumprido	Pontos	
Histórico Fiscal	Até 10 pontos	
Apresentação de bens que garantam a dívida	50% da dívida: 5 pontos	100% da dívida: 10 pontos
Tempo de duração da ação	Até 5 pontos (somente para débitos judicializados)	
Renúncia pelo devedor de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao débito/concessões mútuas ofertadas pelas partes.	Até 5 pontos (somente para débitos administrativos)	

(Redação dada pela Lei n.º 7.666, de 2025)

Requisito a ser cumprido	Pontos
Histórico Fiscal	Até 10 pontos
Apresentação de bens que garantam a dívida (somente para débitos judicializados)	50% da dívida: 5 pontos 100% da dívida: 10 pontos
Tempo de duração da ação	Até 5 pontos (somente para débitos judicializados)

Renúncia pelo devedor de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao débito/concessões mútuas ofertadas pelas partes.	Até 5 pontos (somente para débitos administrativos)
---	---

1. Pontos do Histórico Fiscal:

I – Apenas um débito tributário ou não tributário:

- a) até 2 exercícios: 10 pontos;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: 8 pontos;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: 6 pontos;
- d) mais que 10 exercícios: 4 pontos.

II – Apenas dois débitos tributários ou não tributários de naturezas distintas:

- a) até 2 exercícios somados: 8 pontos;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: 6 pontos;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: 4 pontos;
- d) mais que 10 exercícios somados: 2 pontos;

III – Mais de dois débitos tributários ou não tributários de naturezas distintas;

- a) até 3 exercícios somados: 6 pontos;
- b) mais que 3 e até 5 exercícios somados: 4 pontos;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: 2 pontos;
- d) mais que 10 exercícios somados: 1 ponto.

2. Pontos do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

I – até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 0 ponto;

II – mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 1 ponto;

III – mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 2 pontos;

IV – mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 3 pontos;

V – mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 4 pontos;

VI – mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: 5 pontos.

3. Caracterizam natureza distinta: tributos distintos, imóveis distintos, exercícios distintos, multas ou atos de infração distintos.